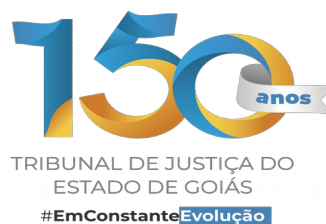




**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

**Processo nº** 202309000442531  
**Nome** DIVISÃO DE TRANSPORTE  
**Assunto** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

## **DESPACHO**

Trata-se de demanda formalizada pela Divisão de Transportes da Diretoria Administrativa (evento 1), com vistas à aquisição de veículos de transporte de passageiros e de cargas, no valor total estimado de R\$ 7.353.937,50 (sete milhões, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Após tramitação regular, sobreveio aos autos a aprovação do Edital nº 93/2023 e respectivos anexos (eventos 50), tendo o Diretor-Geral autorizado a instauração do procedimento licitatório (evento 51).

Contudo, tendo prosseguido o certame (eventos 52/82), a Diretoria de Contratações exarou despacho (evento 83) atestando a suspensão do pregão com vistas a *“aferição da conveniência quanto a continuidade da fase externa”*, uma vez que foi observada *“possível incongruência quanto à exigência contida no item 14.1.1.3”* do caderno editalício”, levantada *“nos chats de mensagens dos Lotes 1 e 2”*.

Isso porque, segundo explica, não lhe afigura *“ser possível, concitar o licitante arrematante a comprovar autorização de funcionamento da seguradora perante a SUSEP, posto que tal obrigação não encontra relação com o objeto licitado”*.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

Dessarte, após informar aos “participantes no Chat Geral de Mensagem, que o retorno ou a decisão da autoridade superior serão comunicadas nos meios legais previstos para atender aos critérios de transparência e publicidade”, encaminhou o feito à apreciação desta Diretoria.

Feitas as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria exarou parecer (evento retro) nos seguintes termos:

[...]

No caso, a Diretoria de Contratações indicou possível inadequação da exigência contida no subitem 14.1.1.3 do Edital de Licitação nº 93/2023, uma vez que esta “não encontra relação com o objeto licitado”. Veja-se o inteiro teor do requisito mencionado (evento 45, fls. 9):

[...]

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 642/2014 - Plenário, de relatoria do Min. Augusto Sherman, entendeu que, para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Dessa forma, considerando que a licitação em apreço tem por objeto a aquisição de veículos de transporte de passageiros e de cargas, de fato, mostra-se inadequada a exigência sobredita (subitem 14.1.1.3), uma vez que aplicável às sociedades seguradoras, a teor do disposto no Decreto Federal nº 60.459/67, motivo pelo qual deve ser suprimida do instrumento convocatório.

Por outro lado, tendo em conta que nos termos da ata da sessão pública acostada ao evento 82, já houve a adjudicação dos itens 1 e 2 da cota reservada para ME's e EPP's (evento 82), mister a anulação dos atos praticados na fase externa do certame, nos termos do que preconiza o art. 49 da Lei nº 8.666/1993.

A medida sugerida cuida-se, em verdade, de aplicação do princípio da autotutela, pelo qual a Administração Pública pode rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, nos termos das súmulas do Supremo Tribunal Federal a seguir transcritas:

[...]

Também, imperioso concluir que a invalidação do ato eivado de vício de legalidade é medida que se impõe, pois, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, “a Administração Pública, que somente pode agir nos termos da lei, não pode conviver com atos ilegais”, porquanto incumbe-lhe, em última análise, a tutela do interesse público, em relação ao qual não há margem de deliberação por parte do gestor público (in Curso de Direito



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE GOIÁS

#EmConstanteEvolução

*Administrativo, 17ª ed. Ver. e atual, São Paulo, Malheiros, 2004).  
Inclusive, acerca dessa hipótese, o Tribunal de Contas da União, no  
Acórdão nº 1904/2008 – Plenário, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro,  
decidiu:*

[...]

*Ademais, oportuno consignar que embora tenha ocorrido a adjudicação dos  
itens elencados, tal situação “não gera o reconhecimento da regularidade  
do procedimento licitatório. Em realidade, ao adjudicar o objeto da licitação,  
a autoridade competente apenas estará considerando aquele licitante apto  
a ser contratado, não gerando sequer direito subjetivo à assinatura do  
contrato” (Acórdão TCU nº 289/2018 – Plenário, Rel. Min. André Carvalho).  
Assim, a anulação do atos praticados na fase externa do certame, sem a  
prévia oitiva das empresas adjudicatárias, não constitui ofensa aos  
princípios do contraditório e ampla defesa referidos no § 3º do art. 49 da  
Lei n. 8.666/1993.*

*Isso porque, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de  
Justiça, o “mero titular de uma expectativa de direito não goza” dessas  
garantias, o que somente ocorrerá após a homologação (conclusão) do  
procedimento licitatório ou “em casos de revogação ou de anulação onde o  
licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa  
ao proceder o desfazimento do certame” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel.  
Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008; MS n. 7.017-DF, 1ª Seção, Relator  
Ministro José Delgado, DJ de 02.04.2001).*

*Por último, ressalta-se que a alteração (exclusão do subitem), ainda que  
relacionada à apresentação/elaboração das propostas, não acarretará  
mudança substancial do conteúdo do edital. Logo, considerando que este  
fora publicado antes de 29.12.2023 (eventos 52/5 e 55), possível a  
continuidade do certame com fundamento nas Leis Federais de nºs  
10.520/02 e 8.666/1993 (e demais normas correlatas), atentado-se,  
contudo, à obrigatoriedade de nova publicação do instrumento editalício,  
com reabertura de todos os prazos de publicidade.*

[...]

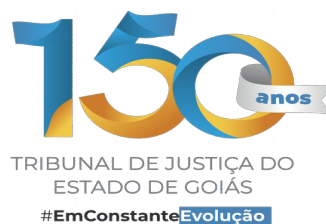
*Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento nos arts. 3º  
e 49 da Lei nº 8.666/1993, e, ainda, nos princípios da economicidade,  
eficiência, celeridade, razoabilidade, autotutela e supremacia do interesse  
público, manifesta-se pela anulação dos atos praticados na fase externa do  
certame, bem como pela retificação do Edital nº 93/2023 (evento 92) com  
vistas à exclusão do requisito de habilitação jurídica contido no subitem  
14.1.1.3, prosseguindo-se com a devida republicação e demais atos  
ulteriores.*

[...]

Isso posto, diante dos documentos e informações que instruem o  
feito, acolho parecer jurídico ofertado para, com fundamento nos arts. 3º e 49 da Lei  
nº 8.666/1993, e, ainda, nos princípios da economicidade, eficiência, celeridade,



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria-Geral



razoabilidade, autotutela e supremacia do interesse público, determinar a anulação dos atos praticados na fase externa do certame, bem como a retificação do Edital nº 93/2023 (evento 92) com vistas à exclusão do requisito de habilitação jurídica contido no subitem 14.1.1.3.

Ademais, corroborando o entendimento de que a alteração a ser promovida enseja a republicação do edital, mantendo-se, contudo, a opção pelas Lei nºs 8.666/1993 e 10.520/2002 (e demais correlatas), ratifico a autorização de instauração do procedimento licitatório, nos moldes do despacho proferido no evento 51.

Sigam os autos à Assessoria de Elaboração de Editais para a devida retificação.

Após, à Diretoria de Contratações para republicação do instrumento convocatório e demais medidas subsequentes.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 817466853904 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202309000442531 (Evento nº 85)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 29/02/2024 às 19:47

